

00095168620174013200

521

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0009516-86.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00052.2019.00043200.1.00402/00128

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR
Objeto: PÉCULATO (ART. 312, CAPUT E § 1º) - CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PENAL
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Réus: DAVI DE AZEVEDO FLORES, JENNIFER NAIYARA YOCHABEL RUFINO CORREA DA SILVA,
MOUHAMAD MOUSTAFA, PRISCILA MARCOLINO COUTINHO

SENTENÇA – TIPO D

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de DAVI DE AZEVEDO FLORES, JENNIFER NAIYARA YOCHABEL RUFINO CORREA DA SILVA, MOUHAMAD MOUSTAFA e PRISCILA MARCOLINO COUTINHO, imputando-lhes a prática do delito tipificado no artigo 312, *caput*, na forma dos artigos 30 e 71, todos do Código Penal Brasileiro. O órgão ministerial também requereu a condenação dos denunciados em reparação de danos causados, no valor de R\$ 485.325,00.

Os delitos que são objeto desta ação penal foram cometidos, conforme argumenta o MPF, por organização criminosa que gravitava em torno do Instituto Novos Caminhos – INC, e de empresas que prestavam serviços a esta organização social, a qual, através de contrato de gestão celebrado com a Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SUSAM entre os anos de 2014 e 2016, administrou três unidades estaduais de saúde: UPA Campos Sales e Tabatinga, e Centro de Reabilitação de Dependentes Químicos – CRDQ.

A presente denúncia, de forma específica, aborda suposto desvio de verbas públicas consubstanciado em pagamentos superfaturados à empresa D' FLORES por serviços de lavanderia prestados na UPA Campos Sales, entre 2015 e 2016, que

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZA FEDERAL ANA PAULA SERIZAWA SILVA PODEDWORNÝ em 12/07/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 17620383200291.



00095168620.174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0009516-86.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD.00052.2019.00043200.1.00402/00128

totalizariam R\$ 458.325,00.

O recebimento da denúncia ocorreu em 26/08/2017 (fls. 20).

Citados de forma regular, os acusados apresentaram suas respostas escritas, na seguinte ordem: PRISCILA MARCOLINO às fls. 32/47; DAVI FLORES às fls. 49/89; MOUHAMAD MOUSTAFÁ às fls. 95/96; e JENNIFER NAIYARA DA SILVA às fls. 106/126.

Decisão rejeitando a absolvição sumária dos réus e determinando o prosseguimento do feito às fls. 128/129.

No dia 24/01/2018, foi feita audiência de instrução e julgamento (mídias às fls. 243 e 245), na qual foram ouvidas as testemunhas de acusação MARCELO BORGES DE SOUZA, DANIELE APARECIDA FERREIRA DA SILVA, ULYSSES SERUDO DE MENDONÇA e JÂNIO GOMES DE LIMA.

No dia 07/02/2018, foi feita audiência de instrução e julgamento (mídia às fls. 293), na qual foram ouvidas as testemunhas de defesa MARLON SEABRA PERES, THAIGO SOARES HENRIQUES, CINTHIA DE AZEVEDO CORREA, GLAUBER DA COSTA CARVALHO, MELQUIADES SARMENTO BEVILAQUA e ROGÉRIO PEREIRA CAVALCANTE.

No dia 22/03/2018, foi realizada audiência de instrução e julgamento (mídia às fls. 326), na qual foi tomado o interrogatório dos acusados.

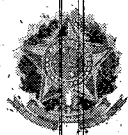
Alegações finais do MPF às fls. 338/363. Nestas, o órgão ministerial reputa comprovada a competência da Justiça Federal para julgamento desta ação penal. No mérito, alega que existem robustas provas do cometimento do crime de peculato por parte dos réus, requerendo ao fim a condenação de todos.

Alegações finais da defesa de MOUHAMAD MOUSTAFÁ, às fls. 380/437. Em

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL ANA PAULA SERIZAWA SILVA PODEDWQORNY em 12/07/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 17620383200291.

522
J



00095168620174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0009516-86.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD.00052.2019.00043200.1.00402/00128

sede preliminar, requer a decretação da nulidade absoluta da ação penal por ilegitimidade da parte; requer o reconhecimento da incompetência material deste juízo; da nulidade das decisões que prorrogaram as escutas telefônicas; nulidade da atuação da CGU; nulidade da investigação antecedente por usurpação de competência da Corte Regional; além da nulidade por cerceamento da defesa devido ao fracionamento das ações pelo MPF.

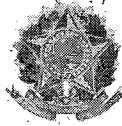
No mérito, alega que a conduta do réu foi atípica, por não existir servidor público no rol de acusados. Também alega não existir provas de superfaturamento na prestação de serviços de lavanderia à UPA Campos Sales.

Ao fim, requer sua absolvição, e de forma subsidiária, o reconhecimento da continuidade delitiva com os delitos das ações penais 9515-04.2017, 9517-71.2017, 9516-86.2017, 6398-05.2017, 9518-56.2017, 6980-05.2017, 6360-90.2017, 6979-20.2017, 7576-86.2017, 8140-65.2017, 6361-75.2017, 7571-64.2017, 7580-26.2017, 6968-88.2017, 9153-64.2017 e 9474-37.2017; a estipulação da pena em seu mínimo legal; o cumprimento inicial da pena em regime aberto ou semiaberto e o direito de apelar em liberdade.

Alegações finais da defesa de DAVI DE AZEVEDO FLORES às fls. 439/462. Em preliminares, requer a nulidade da decisão de recebimento da denúncia, alegando ser esta inepta. Requer também que seja declarada a incompetência material deste juízo. No mérito, alega não haver provas para a condenação do réu. Argumenta também que a conduta do acusado não incorreu no dolo específico necessário para a configuração do delito de peculato.

Ao fim, requereu a absolvição do acusado, e de forma subsidiária, a aplicação de eventual pena em seu mínimo legal, com substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, aplicação da detração penal, e estipulação de regime inicial semiaberto caso eventual condenação supere os quatro anos.

Alegações finais de JENNIFER NAIYARA YOCHABEL RUFINO CORREA DA SILVA, às fls. 464/506. Nestas, argumenta a defesa não haver provas de a ré ter concorrido no suposto desvio de verbas no contrato de lavanderia executado na UPA



00095168620174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0009516-86.2017.4.01.3200.- 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00052.2019.00043200.1.00402/00128

Campos Sales. Alega também não ter havido omissão dolosa da acusada durante a execução do referido contrato, assim como nexos causais entre sua conduta e o peculato supostamente materializado. Ao fim, requer sua absolvição, e de forma subsidiária, a concessão do perdão judicial ou os benefícios de diminuição de pena previstos em seu acordo de colaboração premiada.

Alegações finais de PRISCILA MARCOLINO COUTINHO às fls. 509/517. Alega não ter havido crime de peculato, não podendo a ré ser equiparada a funcionária pública. Requer ao fim sua absolvição, e de forma subsidiária, a estipulação de pena mínima em eventual condenação, não sendo possível considerar na dosimetria as ações penais em trâmite contra a ré.

Sendo o relatório, passo a decidir.

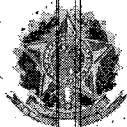
Dos pedidos preliminares

Da preliminar de ilegitimidade da parte

A defesa de MOUHAMAD MOUSTAFÁ requer o reconhecimento de sua ilegitimidade para constar no polo passivo desta ação penal, sob a alegação de não ter sido demonstrado o suposto superfaturamento, assim como a participação de MOUHAMAD no delito denunciado.

Ocorre que a análise desta preliminar, na realidade, confunde-se com o próprio mérito da ação penal. Ao contrário do alegado pela defesa, o MPF apresentou em sua denúncia todos os requisitos para o seu recebimento e reconhecimento da condição de réu em face de MOUHAMAD, não existindo qualquer causa capaz de excluí-lo do rol de acusados desta denúncia, conforme já analisado por ocasião do recebimento da denúncia e na decisão que rejeitou sua absolvição sumária.

Isto posto, REJEITO a preliminar de ilegitimidade de MOUHAMAD MOUSTAFÁ



00095168620174013200

523

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS.

Processo Nº 0009516-86,2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00052.2019.00043200.1.00402/00128

para constar como parte desta ação penal.

Da preliminar de inépcia da denúncia

A defesa de DAVI FLORES apresentou pedido preliminar de reconsideração da decisão de recebimento da denúncia, a fim de reconhecer sua inépcia e consequente nulidade da instrução processual. Alega não existirem provas de cometimento de delito em face do réu, além de apontar contradições na peça inicial.

A preliminar arguida, assim como acontece com o requerimento anterior, na realidade confunde-se com o mérito da ação penal, ao questionar uma suposta ausência de provas de ilícito em face do acusado. Da mesma forma, eventuais contradições e imprecisões na denúncia fazem parte da análise de seu mérito, devendo o julgador analisá-las e reconhecer ou não a materialidade delituosa em face do acusado.

Ademais, a denúncia apresentada pelo MPF tem todos os requisitos necessários para o seu recebimento, descrevendo de forma detalhada a suposta conduta delituosa de todos os acusados, possibilitando o exercício de suas defesas. Tal circunstância foi confirmada por este juízo no recebimento desta denúncia e na decisão que rejeitou a absolvição sumária de todos os réus.

Assim sendo, REJEITO a preliminar de inépcia da denúncia apresentada pela defesa de DAVI DE AZEVEDO FLORES.

Da preliminar de nulidade da ação penal por incompetência material da Justiça Federal para o julgamento do feito

As defesas dos réus MOUHAMAD e DAVI FLORES alegaram em sede preliminar a incompetência da Justiça Federal para o julgamento desta ação penal.

Alegam as defesas que as verbas públicas que eram remetidas ao INC

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZA FEDERAL ANA PAULA SERIZAWA SILVA PODEDWORNY em 12/07/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 17620383200291.



00095168620174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0009516-86.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00052.2019.00043200.1.00402/00128

(Instituto Novos Caminhos) eram exclusivamente de origem estadual, seja por se originarem de tributos estaduais, seja por perderem o caráter de verba federal a partir do momento em que eram depositadas nas contas bancárias de titularidade da Administração Pública Estadual. A defesa de MOUHAMAD, especificamente, tenta comprovar tal circunstância através da documentação acostada às fls. 431/437 dos autos.

Acontece que a origem federal das verbas usadas pelo INC encontra-se fartamente demonstrada nos autos, em especial pelas Notas Técnicas da CGU, de nº 2711/2016 e 1072/2017, ambas juntadas em mídia às fls. 290.

Na nota 2711/2016 é demonstrado o uso de verbas oriundas do Fundo Nacional de Saúde – FNS, que eram depositadas em contas intermediárias pertencentes ao Fundo Estadual de Saúde – FES/AM, para posteriormente serem remetidas ao INC.

O referido documento demonstra que os recursos federais depositados em conta do Banco do Brasil (c/c 91340 ag. 3563), de titularidade do FES/AM, eram transferidos para outra conta deste mesmo fundo, só que no Banco Bradesco (c/c 3739 162183) da qual, por sua vez, eram remetidos ao INC.

Ocorre que esta conta deveria movimentar somente recursos oriundos do Tesouro Estadual, que, por sua vez, deveriam ser destinados diretamente às unidades orçamentárias vinculadas a estes recursos. Desta forma, mais do que o uso de verbas federais por parte do INC, houve o uso de estratagema contábil destinado a camuflar a origem federal destes recursos.

Já a nota técnica 1072/2017 demonstra irregularidade contábil de natureza mais grave, que é o uso de valores oriundos do FUNDEB para, depois de passarem por contas intermediárias, pagar valores relativos ao contrato de gestão com o INC, ao passo que os valores do FUNDEB são destinados unicamente ao pagamento de pessoal de servidores da Educação (professores, dentre outros).

Neste sentido, especificamente a nota técnica 1072/2017 apontou a

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZA FEDERAL ANA PAULA SERIZAWA SILVA PODEDWORY em 12/07/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código T7620383200291.



00095168620174013200

524
P

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0009516-86.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00052.2019.00043200.1.00402/00128

transferência de recursos federais oriundos do FUNDEB, depositados em conta do Banco do Brasil (c/c 7205-2 agência 3563-7) para contas do Banco Bradesco (c/c 162000 e 120863, ambas da agência 3739-7), sendo identificado repasses da conta 120863 para o INC. Apenas em uma transferência, feita no dia 28/07/2014, foi pago ao Instituto Novos Caminhos o valor de R\$ 6.687.238,50.

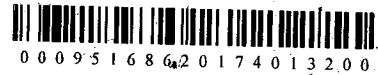
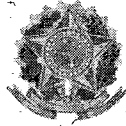
As notas técnicas da CGU foram produzidas a partir do exame do caminho do dinheiro federal pelas diversas contas de tramitação, ou seja, as contas de origem federal, e as contas intermediárias estaduais. Foi seguido a técnica do "follow the money" que a CGU constatou a passagem da verba federal pelas contas estaduais, e posterior pagamento ao INC.

Apesar de haver nítida intenção de descaracterizar a origem federal do dinheiro, pois os pagamentos, de fato, foram feitos com verba federal porém saindo de conta estadual, a auditoria realizada pela CGU, através de dados do SIMBA obtidos com a quebra de sigilo bancário das contas estaduais, examinou o caminho percorrido pela verba federal até o destino final, o instituto Novos Caminhos.

Havendo, pois, remessa de recursos federais ao INC, subsiste a competência federal para o julgamento desta ação penal. Inicialmente é necessário destacar que já existe decisão anterior deste Juízo Federal, proferida nos autos de exceção de incompetência (14642-54.2016.4.01.3200) apresentada por MOUHAMAD MOUSTAFÁ, confirmando a competência federal, tendo em vista o interesse da União em razão do suposto desvio de verbas federais por parte do excipiente.

Neste mesmo sentido entende o Tribunal de Contas da União, o qual, no acórdão de número 506/1997, firmou entendimento de que os recursos repassados pelo SUS aos Estados e Municípios são de natureza federal, estando sob fiscalização daquela Corte de Contas (TCU, Processo TC nº 022.427/92-9, rel. Min. Iram Saraiva. Julgado em 13/08/1997 e publicado em 28/08/1997).

Por fim, a posição do Superior Tribunal de Justiça também é determinante quanto à competência federal para instrução e julgamento de delitos relacionados a



00095168620174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0009516-86.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00052.2019.00043200.1.00402/00128

desvio de verbas federais oriundas do SUS e do FUNDEB, conforme pode ser extraído dos julgados abaixo:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. INSTAURADO POR REQUISIÇÃO DA CHEFIA DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA. PECULATO. DESVIO DE VERBAS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). PREFEITO MUNICIPAL. PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA. 1. Em sede de habeas corpus, conforme pacífico magistério jurisprudencial, somente se admite o trancamento de inquérito policial, por falta de justa causa, quando desponta indubitavelmente a inocência do indiciado, a atipicidade da conduta ou se acha extinta a punibilidade, circunstâncias não demonstradas na hipótese em exame. 2. Ademais, não caracteriza constrangimento ilegal a simples instauração de inquérito policial destinado a apurar fatos em tese delituosos. 3. Por outro lado, a prerrogativa de função ostentada pelo paciente não obsta a prática de atos de investigação a serem promovidos pela autoridade policial, quando requisitados por membro do Ministério Público com atuação perante o Tribunal competente para processar e julgar eventual ação penal originária, sob pena de inviabilizar a adoção das medidas pré-processuais de persecução penal, no âmbito do procedimento investigatório em curso perante o órgão judiciário competente. 4. Por fim, conforme decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, "(...) A competência originária para o processo e julgamento de crime resultante de desvio, em repartição estadual, de recursos oriundos do Sistema Único de Saúde - SUS, é da Justiça Federal, a teor do art. 109, inc. IV, da Constituição Federal" (RE 196.982/PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, DJ 27/6/1997, p. 30.247), pois, "(...) Além do interesse inequívoco da União, na espécie, em se cogitando de recursos repassados ao Estado, os crimes, no caso, são também em detrimento de serviços federais, pois a estes incumbe não só a distribuição dos recursos, mas ainda a supervisão de sua regular aplicação, inclusive com auditorias no plano dos Estados" (RE 196.982/PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, DJ 27/6/1997, p. 30.247). 5. Ordem denegada. (STJ, HC 35996 RJ 2004/0079322-7, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª turma. Julgado em 04/11/2004 e publicado em 06/12/2004, p. 345).

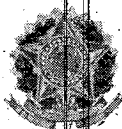
ORIGINAL SEM GRIFOS.

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO PENAL. CRIMES DE QUADRILHA, FALSIDADE IDEOLÓGICA, PECULATO E CORRUPÇÃO PASSIVA. DESVIO DE VERBAS PROVENIENTES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. CONTROLE DO PODER EXECUTIVO FEDERAL E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 208/STJ. 1. Segundo o posicionamento do Supremo Tribunal Federal e desta Corte de Justiça, compete à Justiça Federal processar e julgar as causas relativas ao desvio de verbas do Sistema Único de Saúde - SUS, independentemente de se tratar de repasse fundo a fundo ou de convênio, visto que tais recursos estão sujeitos à fiscalização federal, atraindo a incidência do disposto no art. 109, IV, da Carta Magna, e na Súmula 208 do STJ. 2. O fato de os Estados e Municípios terem autonomia para gerenciar

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZA FEDERAL ANA PAULA SERIZAWA SILVA PODEDWORNY em 12/07/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 17620383200291.

525
[assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0009516-86.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00052.2019.00043200.1.00402/00128

a verba financeira destinada ao SUS não elide a necessidade de prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União, nem exclui o interesse da União na regularidade do repasse e da correta aplicação desses recursos. 3. Portanto, a competência da Justiça Federal se mostra cristalina em virtude da existência de bem da União, representada pelas verbas do SUS, bem como da sua condição de entidade fiscalizadora das verbas federais repassadas ao Município. 4. Não trazendo o agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada na íntegra, por seus próprios fundamentos 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no CC 122555 RJ 2012/0097833-4, rel. Min. Og Fernandes, 3ª seção. Julgado em 14 de Agosto de 2013).

ORIGINAL SEM GRIFOS

*PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DO INCISÓ VII DO ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 201/1967. RECURSOS PROVENIENTES DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. SÚMULA 208/STJ. INCIDÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal" (Súmula 208/STJ). **Sujeitam-se à prestação de contas "perante órgão federal" os recursos repassados por conta do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.** 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Vitória da Conquista, da Seção Judiciária do Estado da Bahia, ora suscitado. (CC 134.071/BA, Relator Ministro Newton Trisotto - Desembargador Convocado do TJ/SC - Terceira Seção, DJe de 03/06/2015).*

ORIGINAL SEM GRIFOS

Por fim, persistindo a competência federal para a fiscalização de verbas oriundas do SUS e do FUNDEB (que é administrado pelo FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), também persiste a competência da CGU em fiscalizar as verbas federais remetidas ao INC.

Diante de todo o exposto, REJEITO a preliminar de incompetência da Justiça Federal para julgamento desta ação penal, apresentada pelas defesas de MOUHAMAD MOUSTAFÁ e DAVI DE AZEVEDO FLORES.

Pelos mesmos fundamentos acima expostos, e acrescentando que tal medida requestada é claramente desnecessária e protelatória em face dos elementos apontando a origem federal das verbas em questão, REJEITO pedido alternativo de conversão do



0.0095168620174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0009516-86.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00052.2019.00043200.1.00402/00128

juízo em diligência, a fim de proceder à realização de perícia judicial para esclarecimento da origem das verbas utilizadas pelo INC.

Da preliminar de ilicitude na atuação da Controladoria Geral da União

A defesa de MOUHAMAD MOUSTAFÁ alega de forma preliminar a ilicitude da participação da CGU na fiscalização dos contratos do INC, com a consequente nulidade dos elementos probatórios dela advindos.

Além de argumentar pela ausência de competência da CGU em face de o INC utilizar verbas exclusivamente de origem estadual, alega ainda que as ações de fiscalização daquele órgão, especialmente a requisição e análise de documentos nas sedes das empresas pertencentes ao acusado, foram ilegais por não terem autorização judicial prévia e nem competência legal para este mister.

Em relação à suposta incompetência da CGU em realizar as ações de fiscalização, desnecessário tecer maiores considerações, visto se encontrar confirmada nos autos a competência federal para o julgamento desta ação penal, havendo interesse da União na fiscalização do uso das verbas federais, inclusive as oriundas do SUS.

Quanto à suposta ilegalidade na ação de fiscalização da CGU, consistente em visitas e análise documental *in loco* em empresas prestadoras de serviços ao INC, estas se encontram dentro das atribuições de fiscalização dos órgãos de controle interno, assim como dos demais que contenham atribuição fiscalizadora, não havendo necessidade de prévia autorização judicial para a realização de diligências que se encontram dentro do exercício da competência da CGU.

O próprio Supremo Tribunal Federal se manifesta de forma favorável às ações de fiscalização da CGU, aferindo a correta aplicação dos recursos oriundas da União, mesmo em empresas e entes particulares que usam estes valores, conforme se verifica no julgado abaixo:



00095168620174013200

526
Jr.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ

Processo Nº 0009516-86.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00052.2019.00043200.1.00402/00128

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS REPASSADOS AOS MUNICÍPIOS. FISCALIZAÇÃO PELA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO – CGU. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - A Controladoria-Geral da União pode fiscalizar a aplicação de verbas federais onde quer que elas estejam sendo aplicadas, mesmo que em outro ente federado às quais foram destinadas. II – A fiscalização exercida pela CGU é interna, pois feita exclusivamente sobre verbas provenientes do orçamento do Executivo. III – Recurso a que se nega provimento.

ORIGINAL SEM GRIFOS

(STF, RMS nº 25943/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski. Julgado em 24/11/2010 e publicado no DJe em 02/03/2011, p. 33).

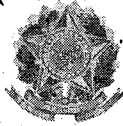
Isto posto, REJEITO a preliminar de ilicitude na atuação da Controladoria Geral da União – CGU na fiscalização do INC e de seus prestadores de serviços, apresentada pela defesa de MOUHAMAD MOUSTAFÁ.

Da preliminar de nulidade das decisões que prorrogaram as interceptações telefônicas juntadas aos autos

Em relação à preliminar de nulidade das decisões que prorrogaram as interceptações telefônicas requeridas pela autoridade policial, e consequentemente dos elementos probatórios daí colhidos, a defesa de MOUHAMAD MOUSTAFÁ alega não ter havido fundamentação nas decisões de prorrogação das escutas telefônicas.

Tal requerimento preliminar revela-se infundado. Ao contrário do alegado pela defesa do acusado MOUHAMAD, as diligências deferidas foram fundamentais para a colheita de provas necessárias ao deslinde dos fatos que são objeto desta ação penal, conforme será explicitado no julgamento do mérito da denúncia.

Da mesma forma, as decisões que prorrogaram a medida de interceptação telefônica tomaram como fundamento as provas colhidas em cada período de interceptação anteriormente deferido, conforme fundamentação das decisões, não cabendo falar no uso exclusivo dos mesmos elementos autorizadores do deferimento da primeira medida de interceptação em suas respectivas prorrogações.



00095168620174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0009516-86.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00052.2019.00043200.1.00402/00128

Por sinal, a defesa trouxe nos memoriais trechos das decisões e deixou de colacionar justamente a fundamentação individual de cada uma, aqui agindo sem a costumeira boa-fé objetiva.

Desta forma, REJEITO a preliminar de nulidade das decisões de prorrogação da medida de interceptação telefônica, apresentada pela defesa de MOUHAMAD MOUSTAFÁ.

Da preliminar de nulidade devido à manutenção da investigação neste juízo apesar de detectada participação de autoridades com prerrogativa de foro

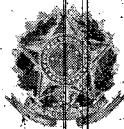
Requer a defesa de MOUHAMAD MOUSTAFÁ a nulidade das provas colhidas durante as investigações e na instrução processual, sob a alegação de terem sido processadas e instruídas por autoridade manifestamente incompetente ao tempo dos fatos.

A defesa do réu faz tal argumentação devido ao fato de haver interceptações telefônicas do acusado com diversas pessoas detentoras de foro por prerrogativa de função, além de mensagens de texto. Devido a esta circunstância, alega que os presentes autos e seus conexos deveriam ser remetidos às instâncias superiores.

Inicialmente, deve ser considerado que, à época das investigações, e mesmo após o recebimento da denúncia, nenhum dos investigados que foram alvo das medidas deferidas de interceptação telefônica e telemática, quebra do sigilo bancário e de comunicações telefônicas, dentre outras, era detentor de cargo público com foro por prerrogativa de função.

Se houve a colheita de elementos probatórios envolvendo pessoas detentoras de foro por prerrogativa de função, isto se deu de forma completamente acidental, sendo necessário ressaltar que, à época das investigações, tais autoridades não eram alvo de nenhuma medida deferida por este Juízo Federal.

527
P



00095168620174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0009516-86.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00052.2019.00043200.1.00402/00128

Porém, mesmo ciente da circunstância referida no parágrafo anterior, este juízo, diante de elementos que poderiam, em tese, atrair a competência para a instrução das investigações relativas à "Operação Maus Caminhos" ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região e aos tribunais superiores, declinou da competência para instrução e julgamento de todos os processos relacionados à "Operação Maus Caminhos" em favor do STF, em decisão datada de 16/11/2016, proferida nos autos nº 15772-79.2016.4.01.3200.

Posteriormente, o Pretório Excelso confirmou a competência deste Juízo Federal para a instrução e julgamento em relação aos fatos que são objeto desta ação penal, assim como aos respectivos denunciados pelo *Parquet* Federal, remetendo os respectivos autos à instância inicial. Com a decisão advinda daquele tribunal superior, não cabe definitivamente falar em incompetência deste Juízo Federal por suposta investigação indevida de autoridades com foro por prerrogativa de função.

Pelo exposto, REJEITO a preliminar de nulidade das provas devido à manutenção da investigação neste juízo apesar de suposta participação de autoridades com prerrogativa de foro, apresentada pela defesa de MOUHAMAD MOUSTAFÁ.

Da preliminar de reconhecimento de nulidade processual por cerceamento da defesa devido ao fracionamento das ações pelo MPF

A defesa de MOUHAMAD MOUSTAFÁ alega que o MPF fracionou de forma indiscriminada suas denúncias, afrontando o art. 80 do CPP e prejudicando o exercício da defesa do acusado.

Sobre esta preliminar, deve ser dito que a defesa, em momento algum, comprovou qualquer prejuízo efetivo ao seu exercício, não havendo motivação para o acolhimento deste pedido preliminar.

Ademais, descabe falar em fracionamento indiscriminado, pois é possível verificar o agrupamento de fatos semelhantes, conforme as regras da continuidade



00095168620174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0009516-86.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00052.2019.00043200.1.00402/00128

delitiva, de acordo com as condições de forma, tempo e lugar da prática das infrações imputadas. Tanto é assim que no presente caso o MPF apresenta 15 (quinze) fatos envolvendo o mesmo contrato, a mesma unidade e as mesmas pessoas em tese envolvidas.

A apresentação de diversas denúncias em face dos diferentes delitos supostamente cometidos por meio do INC se fez necessária, a fim de evitar o tumulto processual causado ao se agrupar fatos e pessoas físicas e jurídicas em contextos diversos.

Desta forma, REJEITO a preliminar de cerceamento de defesa por fracionamento das ações pelo MPF, apresentada pela defesa de MOUHAMAD MOUSTAFÁ.

Vencida esta etapa, e não havendo vícios processuais a serem saneados, passo a analisar o mérito desta ação penal.

Da Materialidade

Tratam os autos de suposto peculato, que teria se materializado através do superfaturamento do pagamento da prestação de serviços de lavanderia na UPA Campos Sales, realizado pela empresa D DE AZEVEDO FLORES – ME (nome fantasia D'FLORES) entre janeiro de 2015 e maio de 2016, conforme demonstram as notas fiscais emitidas pelo INC juntadas no apenso 1 do processo.

Apesar de os serviços de lavanderia terem se iniciado em janeiro de 2015, o contrato entre a D'FLORES e o INC só foi celebrado no dia 05/08/2015, conforme seu instrumento ao apenso 1 dos autos. Isto indica que a D'FLORES, de forma irregular, prestou serviços ao INC sem ter sido sequer contratada de maneira formal.

Além disso, não há registro de realização de algum procedimento de seleção

528
P



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0009516-86.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00052.2019.00043200.1.00402/00128

para o fornecimento deste serviço, contratando-se diretamente a D'FLORES sem que houvesse convites ou orçamentos de outras empresas, assim como aferição de sua capacidade técnica para realizar o serviço de lavagem de roupas e tecidos da UPA Campos Sales.

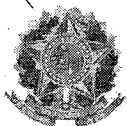
Sobre a capacidade que a empresa teria para prestar o serviço de lavanderia, é curioso notar que, conforme consta na página 118 do Relatório de Operações Especiais da CGU, que forma o documento 2 do apenso 1, D'FLORES sequer tinha lavanderia própria até maio de 2016, realizando a lavagem de roupas para o INC em outras unidades de saúde para as quais prestava este serviço.

Causa estranheza também a forma como o INC pagava pelo serviço da D'FLORES. Em vez de realizar a cobrança proporcional à quantidade de roupas lavadas, o valor mensal em contrato que deveria ser repassado era fixo, na quantia de R\$ 34.720,00 (trinta e quatro mil, setecentos e vinte reais). E de fato, todas as notas fiscais emitidas pela empresa em face deste contrato tinham o mesmo valor de R\$ 34.720,00.

O valor efetivamente repassado pelo INC a D'FLORES, referente ao pagamento do serviço, por seu turno, também era pouco variado, sendo o valor mínimo equivalente a R\$ 30.900,80 e o máximo a R\$ 32.237,52. Ao mesmo tempo, deve ser dito que a D'FLORES nunca lavou mais do que 1.500 kg de roupa para o INC, durante toda a vigência do contrato, conforme declarado pela própria empresa à CGU (pp. 9/10 da Nota Técnica 2701/2016 – apenso 1).

O superfaturamento do valor pago pelo INC a D'FLORES pelo serviço de lavanderia da UPA Campos Sales fica mais nítido ao se fazer a comparação entre o serviço prestado ao INC com o realizado pela mesma empresa ao Hospital Infantil Dr. Fajardo, também em Manaus. Este último contrato foi celebrado diretamente entre a D'FLORES e a SUSAM.

Na UPA Campos Sales, supondo que em cada mês tenham sido lavados 1.500 kg de roupa, o INC pagou R\$ 23,14 por quilo de roupa. No contrato prestado pela D'FLORES ao Hospital Dr. Fajardo, a SUSAM pagou apenas R\$ 2,77 por quilo de roupa,



00095168620174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0009516-86.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00052.2019.00043200.1.00402/00128

sendo que a quantidade máxima de roupas a serem lavadas era de 12.000 kg, ao custo de R\$ 33.240,00 (pp. 11/12 da Nota Técnica 2701/2016 – apenso 1).

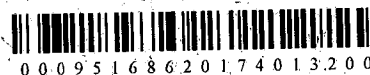
Chama a atenção, ao compararmos estes dois contratos, também a quantidade de mão de obra contratada para a execução dos serviços. Conforme disposto no contrato entre INC e D'FLORES e na Nota Técnica 2701/2016, enquanto na prestação de serviços ao INC trabalhavam duas pessoas em cada turno de 12 horas, totalizando quatro funcionários; no Hospital Dr. Fajardo, somente no turno diurno (turno de 12 horas) havia 15 funcionários, sendo oito auxiliares de lavanderia (área limpa), quatro auxiliares de lavanderia (área suja), dois líderes de lavanderia e uma costureira.

Desta forma, fica nítida a existência de superfaturamento nos pagamentos relativos ao contrato entre INC e D'FLORES, visto que a execução deste contrato era tão custosa quanto outro em que a quantidade de roupas lavadas e de funcionários trabalhando era várias vezes superior. Ao mesmo tempo, é notório que o Hospital Dr. Fajardo é uma unidade de atendimento de grande porte, enquanto a UPA Campos Sales é uma unidade apenas de porte médio.

Tomando como valor real de mercado a quantia paga por quilo de roupa referente ao contrato da D'FLORES com a SUSAM/Hospital Dr. Fajardo (R\$ 2,77), e subtraindo este valor com o pagamento por quilo efetuado no contrato com o INC (R\$ 23,14), chega-se ao exato valor superfaturado por quilo de roupa, qual seja R\$ 20,37. Multiplicando-se este valor por 1.500 kg, que era a quantidade máxima de roupa lavada pela D'FLORES oriunda da UPA Campos Sales, chega-se ao valor mensal superfaturado de R\$ 30.555,00, o qual, multiplicado pelos quinze meses em que vigoram os pagamentos deste contrato, chega ao prejuízo total de R\$ 458.325,00.

Ao contrário do alegado pelas defesas, tal conduta não pode ser configurada como atípica pela ausência de pessoas equiparadas a funcionários públicos. Deve ser dito que as verbas recebidas pelo INC tinham origem pública, e o próprio INC geria a UPA Campos Sales no âmbito de um contrato de gestão celebrado com a SUSAM.

Assim sendo, o INC, embora sendo uma entidade privada, se encontrava



00095168620174013200

529
P

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMÁZONAS

Processo Nº 0009516-86.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00052.2019.00043200.1.00402/00128

gerindo unidades públicas de saúde vinculadas à SUSAM, exercendo funções típicas do Estado e recebendo do Erário para executar a gestão destas unidades de saúde, dentre as quais a UPA Campos Sales. Neste sentido, é útil transcrever o informativo de jurisprudência abaixo, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT):

ORGANIZAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – PECULATO POR EQUIPARAÇÃO

Os dirigentes de organizações sociais estão sujeitos às sanções referentes aos crimes praticados por funcionário público contra a Administração. Os réus foram condenados pela prática dos crimes de peculato e lavagem de dinheiro por desviarem, em proveito próprio e de terceiros, recursos públicos provenientes dos cofres do GDF. Alegaram que não poderiam ser equiparados a funcionários públicos para fins penais, eis que pertenciam a uma entidade civil de natureza privada, sem fins lucrativos e que não desenvolvia atividades típicas da Administração. Para os Desembargadores, entretanto, a referida entidade não pode ser classificada como simples associação civil, pois atuava em cooperação com o GDF em funções tipicamente exercidas pelo Estado, tais como saúde e educação, além de ter sido declarada de utilidade pública pelo Decreto Distrital 19.752/1998. Ademais, tal entidade foi legalmente qualificada como organização social pelo artigo 19 da Lei Distrital 2.415/1999, por se tratar de pessoa jurídica sem fins lucrativos, destinada a desempenhar serviços sociais não exclusivos do Estado. Por fim, os Juizadores esclareceram que o artigo 327, §1º, do CP, não equiparou a funcionário público somente aqueles que exercem cargo, emprego ou função em entidades paraestatais, mas também as pessoas que trabalham para entes que mantêm contratos de prestação de serviços ou celebram convênios com a Administração Pública. Desta forma, constatado que a instituição sob análise é uma organização social e equipara-se a ente paraestatal, o Colegiado concluiu que os atos de seus dirigentes podem ser comparados, para fins penais, aos praticados por funcionários públicos, principalmente pelo fato de que o referido instituto realizava os seus objetivos por meio de contratos de gestão e com verbas oriundas dos cofres públicos (grifo nosso).

Acórdão n. 862039, 20060111218473APR, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, Relator Designado: CESAR LABOISSIERE LOYOLA, Revisor: CESAR LABOISSIERE LOYOLA, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 09/04/2015, Publicado no DJE: 28/04/2015. Pág. 546 (disponível em <https://www.tjdft.jus.br/institucional/jurisprudencia/informativos/2015/informativo-de-jurisprudencia-n-304/organizacao-de-interesse-social-2013-peculato-por-equiparacao>).

Deve ser dito ainda, conforme será melhor desenvolvido nos tópicos relativos à autoria, que os valores desviados do Erário através do superfaturamento do contrato de lavanderia executado na UPA Campos Sales alimentava uma organização criminosa que gravitava em torno do Instituto Novos Caminhos, sendo os valores destes contratos devolvidos para pessoas vinculadas a esta organização social, conforme exposto em sentença condenatória na ação penal nº 41-09.2017.4.01.3200.



00095168620174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0009516-86.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00052.2019.00043200.1.00402/00128

Comprovada de forma definitiva a materialidade do crime de peculato nos autos, passa-se a analisar a autoria de cada um dos réus.

Da autoria de MOUHAMAD MOUSTAFÁ

Em relação ao réu acima nominado, este era o líder da organização criminosa que gravitava em torno do INC, e nesta condição, era o principal receptor dos valores desviados dos fornecedores do INC, seja por superfaturamento, seja pelo pagamento por serviços que nunca foram prestados.

O recebimento mensal de valores fixos por parte de fornecedores e prestadores de serviços ao INC era chamado de "pacote", conforme depoimento da corré e colaboradora JENNIFER NAIYARA (Termo de Declarações nº 07, a partir dos 07min40seg; Termo de Declarações nº 08, a partir dos 18min – fls. 212/223), sendo que as empresas não poderiam receber descontos do valor especificado no "pacote".

Em troca deste recebimento indevido, visto que desvinculado do serviço real prestado por estas empresas, os sócios das empresas deveriam devolver uma parcela do pagamento recebido a PRISCILA e MOUHAMAD, conforme declarado pela colaboradora JENNIFER no Termo de Declarações nº 07, a partir dos 15min10seg, citando ALESSANDRO VIRIATO PACHECO como o responsável por repassar a parte das empresas ao líder da ORCRIM.

A destinação final dos valores superfaturados para MOUHAMAD ainda é confirmada no interrogatório de ALESSANDRO VIRIATO, em audiência feita de forma conjunta com vários processos oriundos da "Operação Maus Caminhos", cuja mídia se encontra às fls. 326. No ato, ALESSANDRO confirmou o pagamento superfaturado a sua empresa prestadora de serviços em 33% a mais do valor devido, sendo que estes valores a mais eram pagos por ordem de MOUHAMAD, que era também o principal beneficiário das quantias desviadas.



00095168620174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0009516-86.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00052.2019.00043200.1.00402/00128

Sobre a relação entre ALESSANDRO VIRIATO e a empresa D'FLORES, vale destacar os trechos abaixo da sentença proferida nos autos nº 41-09.2017.4.01.3200:

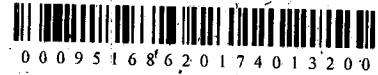
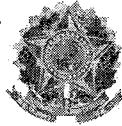
Na prestação de serviços ao INC, como também exposto anteriormente no tópico da materialidade delituosa, o réu operava em sociedade com DAVI DE AZEVEDO FLORES, réu na ação penal desmembrada destes autos, sendo este último o controlador da empresa D DE AZEVEDO FLORES ME (nome fantasia D FLORES), devolvendo também parte dos valores superfaturados pagos a esta última.

Tanto em sede policial (fls. 216/218v) quanto diante deste juízo, o réu admitiu ter recebido tanto valores superfaturados quanto por serviços que sequer foram executados. Pelos serviços efetivamente prestados, devolvia cerca de 33% do valor pago pelo INC, enquanto por serviços que não foram prestados, como por exemplo aqueles relacionados à construção de um lago no CRDQ para realização de atividades terapêuticas com os internos, este tinha que devolver 70% do valor pago pelo Instituto Novos Caminhos, ficando com somente 30% para pagar impostos relativos à nota fiscal (interrogatório judicial a partir de 12min 30seg).

Da mesma forma, admitiu a confusão patrimonial entre suas empresas e D'FLORES, de DAVI AZEVEDO FLORES (38min53seg). Em um momento anterior do interrogatório judicial (a partir de 19min15seg), ALESSANDRO descreveu como se dava esta confusão, ficando sua empresa, a AMAZÔNIA, responsável pelo RH e pagamento de pessoal da D'FLORES, além de procederem a remessas mútuas de dinheiro a fim de pagar funcionários, a partir do momento em que o Estado do Amazonas passou a atrasar os pagamentos a seus fornecedores – grifos nossos.

Tendo em vista todos o conjunto fático e probatório que emerge dos autos, é comprovado que MOUHAMAD MOUSTAFÁ, na qualidade de líder da organização criminosa que operou por meio do Instituto Novos Caminhos, recebeu dolosamente valores desviados do pagamento superfaturado do serviço de lavanderia da UPA Campos Sales, prestado pela D'FLORES, sendo o ordenante e principal beneficiário dos valores desviados, por pelo menos quinze vezes, entre janeiro de 2015 e maio de 2016.

Em seu interrogatório judicial, MOUHAMAD negou ter tido qualquer ingerência na empresa D'FLORES ou em qualquer outro prestador de serviço ao INC. Negou também ter recebido qualquer tipo de valor oriundo destas empresas ou mesmo ter ordenado os pagamentos superfaturados aos prestadores e fornecedores do INC.



00095168620174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0009516-86.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00052.2019.00043200.1.00402/00128

Durante seu interrogatório, alegou vício de origem na fiscalização realizada pela CGU, além de tentar deslegitimar as declarações da corré PRISCILA MARCOLINO, alegando ter havido uma mudança de postura desta ré devido a sua separação de JANAÍNA MOUSTAFÁ, a qual é irmã de PRISCILA.

A defesa de MOUHAMAD, por seu turno, alega não ter havido superfaturamento nos pagamentos à D'FLORES, ao arrepio do conjunto probatório juntado aos autos. Sobre a alegação de atipicidade de sua conduta, esta se choca com os elementos dos autos e a própria jurisprudência pátria, conforme já exposto no tópico da materialidade. Da mesma forma, suas declarações em interrogatório não esclarecem ou desconstituem as provas de delito juntadas contra si.

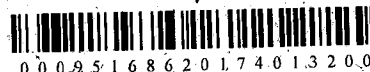
Desta forma, fica comprovado que MOUHAMAD MOUSTAFÁ cometeu, por quinze vezes, o delito de peculato, não havendo qualquer causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade em seu favor, devendo assim ser condenado nos termos requeridos pelo órgão ministerial.

Da autoria de PRISCILA MARCOLINO COUTINHO

A acusada PRISCILA MARCOLINO, conforme alega a acusação, teria ordenado os pagamentos superfaturados aos fornecedores e prestadores de serviços do INC, dentre os quais a D'FLORES, além de ser a receptora imediata dos valores que eram sacados destas empresas e devolvidos a MOUHAMAD e à organização criminosa.

Neste sentido, deve ser destacado inicialmente o próprio depoimento de ALESSANDRO VIRIATO, em seu interrogatório (mídia às fls. 326), o qual admite que pagava, a mando de MOUHAMAD, os valores oriundos de pagamentos superfaturados diretamente a PRISCILA, no escritório da empresa SALVARE.

Sobre o papel que PRISCILA MARCOLINO tinha na organização criminosa responsável pelo peculato materializado nos pagamentos superfaturados à D'FLORES, destaco alguns trechos de sentença condenatória da ação penal 41-09.2017.4.01.3200:



00095168620174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0009516-86.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00052.2019.00043200.1.00402/00128

Desta forma, os elementos carreados nesta parte e no tópico da materialidade confirmam que PRISCILA MARCOLINO era a principal auxiliar de MOUHAMAD, e mais do que isso, exercia também papel de liderança nesta ORCRIM justamente devido a grande confiança que era depositada pelo referido acusado.

Deve ser considerado o fato de PRISCILA ser responsável por uma área sensível do funcionamento da organização criminosa, qual seja, sua gestão financeira, administrando pagamentos feitos pelo INC aos seus fornecedores; ordenando vultosos saques em espécie principalmente das contas da SALVARE, com posterior remessa a MOUHAMAD; administrando todos os pagamentos; incluindo folha salarial, do INC e das empresas SALVARE/TOTAL SAÚDE/SIMEA; e recebendo vultosos valores em espécie de prestadores de serviços ao INC, notadamente das empresas geridas por ALESSANDRO VIRIATO PACHECO e outros fornecedores – grifos nossos.

Assim sendo, considerando o contexto fático que se deslinda nos autos, é natural que PRISCILA MARCOLINO, como responsável pela gestão financeira da organização criminosa que operou em torno no INC, procedesse aos pagamentos aos fornecedores do INC e fosse a receptora imediata dos valores superfaturados que eram devolvidos pela D'FLORES e outros fornecedores do INC.

Em seu interrogatório judicial, a ré admitiu que recebia o repasse de 33% do valor das notas fiscais pagas às empresas de ALESSANDRO VIRIATO, embora tenha negado receber de outros fornecedores do INC. Declarou não saber se os preços pagos pelo INC eram ou não superfaturados.

Sobre a D'FLORES, não sabe dizer se os preços pagos eram superfaturados, alegando não ter participado da elaboração dos contratos. Declarou não ter recebido valores de DAVI FLORES, mas acredita que eventuais quantias oriundas da D'FLORES eram remetidas através de ALESSANDRO, pois a acusada acreditava, de início, que a referida empresa pertencia a este último.

Ainda declarou que cuidava da parte financeira do INC e das empresas SALVARE/SIMEA/TOTAL SAÚDE, além de alguns setores operacionais da SALVARE. Admitiu que realizava os pagamentos do INC inicialmente, sendo depois o encargo



00095168620174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0009516-86.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00052.2019.00043200.1.00402/00128

repassado a uma funcionária daquele instituto.

Considerando as declarações da ré admitindo o recebimento de valores de ALESSANDRO, e todo o contexto fático já exposto nos autos, é possível se chegar à conclusão da conduta típica da ré em relação ao delito de peculato, no momento em que esta determinava os pagamentos dos fornecedores do INC e recebia de volta os valores superfaturados através de ALESSANDRO VIRIATO, durante ao menos quinze vezes, entre janeiro de 2015 e maio de 2016.

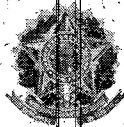
A defesa da acusada, por seu turno, resumiu-se no mérito a alegar a atipicidade da conduta da ré, por não poder ser equiparada a funcionário público para fins penais, tese que foi devidamente refutada no tópico relativo à materialidade.

Desta forma, tendo a ré PRISCILA MARCOLINO COUTINHO cometido fato tipificado no artigo 312, *caput*, do CPB (peculato), sobre o qual não existem causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, deve esta acusada ser condenada às penas do referido crime.

Da autoria de JENNIFER NAIYARA YOCABEL RUFINO CORREA DA SILVA

A acusada JENNIFER NAIYARA DA SILVA, à época dos fatos, era presidente do INC, e nesta qualidade, teria contribuído com os presentes pagamentos superfaturados e desvio de valores a MOUHAMAD.

Conforme foi exposto em sua sentença condenatória na ação penal 41-09.2017.4.01.3200, JENNIFER NAIYARA, na qualidade de presidente do INC, era responsável pela parte operacional das unidades geridas por aquela organização social, supervisionando os serviços e a atuação dos gestores daquelas unidades, o que incluía, por óbvio, a supervisão dos contratos das unidades.



00095168620174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0009516-86.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00052.2019.00043200.1.00402/00128

No apenso I, pode ser verificado que a acusada JENNIFER assinou, em 05/08/2015, o contrato do INC com a D'FLORES, destinado à prestação do serviço de lavanderia à UPA Campos Sales. Como já fora dito, tal contrato previa o pagamento deste serviço em um valor mensal fixo, independente da quantidade efetiva de roupas que seriam lavadas.

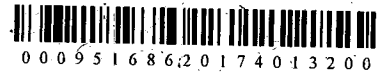
Neste sentido, vale recordar as declarações constantes de sua colaboração premiada (Termo de Declarações nº 08), na qual confirma o caráter superfaturado destes pagamentos, com a devolução de parte dos valores para a organização criminosa chefiada por MOUHAMAD MOUSTAFÁ.

Desta forma, a acusada JENNIFER NAIYARA, na qualidade de presidente do INC e principal supervisora operacional dos contratos celebrados por aquela instituição, tinha ciência dos pagamentos superfaturados e procurava manter o funcionamento da engrenagem criminosa que funcionava em torno do INC, do qual este contrato com a D'FLORES era apenas um dos meios de sustento daquela organização criminosa.

Vale lembrar, neste momento, a delimitação da conduta de JENNIFER dentro da presente organização criminosa responsável pela realização deste crime de peculato, exposta na sentença condenatória da ação penal nº 41-09.2017.4.01.3200:

O conjunto probatório reúne, porém, aponta para outro sentido, no qual a acusada tinha plena consciência das ilicitudes que ocorriam na execução do contrato de gestão mantido pelo INC, e se esmerava em manter o funcionamento da presente ORCRIM dentro dos ditames estabelecidos por MOUHAMAD, sendo bem recompensada por isso, obtendo rendimentos mensais de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), valor muito expressivo, mesmo tendo em vista somente as atividades de natureza lícita da ré.

Para que fique mais bem explicitado, embora os atos de gestão operacional feitos pela ré, tanto no âmbito do INC quanto da SALVARE, tomados isoladamente, fossem em sua grande maioria lícitos, estes, colocados dentro de um contexto de funcionamento viciado de uma organização social que executava um contrato de gestão cujo principal objetivo, após reunidas todas as provas nestes autos, era o de fornecer altos rendimentos ilícitos aos integrantes desta ORCRIM – grifos nossos.



00095168620174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0009516-86.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00052.2019.00043200.1.00402/00128

Assim sendo, embora a responsabilidade principal pela operacionalização dos pagamentos superfaturados deva recair sobre PRISCILA MARCOLINO, conforme já exposto em tópicos anteriores, a atuação de JENNIFER ao supervisionar a execução de um contrato que objetivava a obtenção de lucros ilícitos aos integrantes da organização criminosa a torna partícipe do delito de peculato materializado nestes autos.

Em seu interrogatório judicial, JENNIFER NAIYARA declarou que não tinha poder de autorizar ou dar ordens de pagamento, pois tal atividade era de responsabilidade de PRISCILA MARCOLINO. Admitiu o pagamento aos fornecedores do INC de forma superfaturada, o que se dava por meio de "pacotes", isto é, pagamento do valor integral previsto em contrato independentemente de o serviço ter sido prestado parcial ou integralmente, com posterior devolução de parte dos valores pagos.

As declarações da ré, por seu lado, confirmam o quadro fático que emerge diante dos autos. As alegações de sua defesa, no entanto, ao argumentar não haver provas de participação ou de nexo causal entre a conduta de JENNIFER e os desvios feitos na UPA Campos Sales não encontram guarida nas provas constantes dos autos, conforme já exposto nos parágrafos anteriores deste tópico.

Desta forma, tendo a ré JENNIFER NAIYARA YOCHABEL RUFINO CORREA DA SILVA cometido fato tipificado no artigo 312, *caput*, do CPB (peculato), sobre o qual não existem causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, deve esta acusada ser condenada às penas do referido crime.

Da autoria de DAVI DE AZEVEDO FLORES

Sobre o réu acima nominado, consta que este seria o proprietário da empresa D DE AZEVEDO FLORES – ME, com seu nome fantasia D'FLORES, empresa que teria recebido de forma superfaturada pela prestação dos serviços de lavanderia à UPA Campos Sales, por ao menos quinze vezes, entre janeiro de 2015 e maio de 2016.

Foi na condição de proprietário e representante legal da D'FLORES que DAVI



00095168620174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0009516-86.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00052.2019.00043200.1.00402/00128

FLORES assinou o contrato celebrado entre aquela empresa e o INC, objetivando a prestação de serviços de lavanderia à UPA Campos Sales, conforme se observa no apenso 1 dos autos.

Nos tópicos anteriores, já foi fartamente exposto o caráter ilícito deste contrato, o qual era claramente superfaturado, com o intuito de conferir vantagens ilícitas à organização criminosa à época capitaneada pelo acusado MOUHAMAD MOUSTAFÁ.

Neste sentido, foi exposto também como os valores superfaturados oriundos deste contrato de lavanderia eram devolvidos a MOUHAMAD através de PRISCILA MARCOLINO, conforme declarações prestadas por ALESSANDRO VIRIATO. Além disso, já se expôs também a confusão patrimonial entre a D'FLORES e a AMAZÔNIA, sendo ambas na prática administradas por ALESSANDRO, de forma conjunta com o réu DAVI FLORES.

Neste sentido, é reveladora a conversa telefônica entre ALESSANDRO e uma funcionária da empresa D'FLORES, interceptada com autorização judicial em 03/09/2016, na qual a funcionária cobra de ALESSANDRO uma posição sobre seu salário atrasado:

Operação : MAUS CAMINHOS

Nome do Alvo : ALESSANDRO VIRIATO PACHECO

Fone do Alvo : [REDACTED]

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 03/09/2016

Horário : 10:49:10

Observações : #AC05 ALESSANDRO X FUNCIONARIA DA D FLORES.PAGAMENTO QUE NÃO SAIU

TRANSCRIÇÃO :

MNI:(FUNCIONÁRIA D'FLORES): Alô!

ALESSANDRO: Alô!

MNI(FUNCIONÁRIA D'FLORES): Gostaria de falar com ALESSANDRO PACHECO



00095168620174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0009516-86.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00052.2019.00043200:1.00402/00128

ALESSANDRO: É ele!

MNI(FUNCIONÁRIA D'FLORES): Bom dia seu ALESSANDRO PACHECO! Gostaria de saber, é uma funcionária da D'Flores, gostaria de saber se ficou de sair nosso pagamento dia 25 e ainda não saiu. Por esses dias, porque a mulher de meu aluguel da me dando prazo. To agoniada né!

ALESSANDRO: Senhora eu não sei sinceramente porque a senhora. Eu não sei da programação do pagamento, não sou eu que trato disso entendeu? Eu vou verificar e peço que a senhora entre em contato na segunda feira.

MNI(FUNCIONÁRIA D'FLORES): Quinta feira?

ALESSANDRO: Na segunda feira no escritório! Não sei porque a senhora tá me ligando pro celular! É meu celular pessoal. A gente tem setor que trata disso.

MNI(FUNCIONÁRIA D'FLORES): Porque eu faço parte dali do GETULIO VARGAS

ALESSANDRO: Tudo beem! A senhora tem que ir no escritório! A senhora sabe disso! O escritório a senhora sabe onde é, então vá direto no escritório.

MNI(FUNCIONÁRIA D'FLORES): O senhor poderia me dar uma posição não é?

ALESSANDRO: Eu não tenho posição pra lhe dar. A senhora tem que ir pro escritório e trate lá com eles. Eu não sei de posição nenhuma! Qual é o seu nome? Perdão! Alô! Alô!

MNI(FUNCIONÁRIA D'FLORES): Tá ruim espera aí!

ALESSANDRO Qual é o seu nome? Perdão! Alô! Alô!

O que emerge dos autos, portanto, é que DAVI geria a empresa D'FLORES de forma conjunta com ALESSANDRO, e assim tinha plena ciência dos pagamentos superfaturados a sua empresa devido à execução do contrato de lavanderia prestado na UPA Campos Sales. Ao mesmo tempo, também tinha conhecimento das devoluções ilícitas de valores que se destinavam a MOUHAMAD e demais integrantes da organização criminosa que atuava em torno no INC.

Em seu interrogatório judicial, o réu admitiu ter prestado serviços ao INC, nas áreas de limpeza, conservação, lavanderia e agente de portaria nas unidades geridas por aquele instituto. Admite que começou a prestar o serviço de lavanderia na UPA Campos Sales no final de 2014. Alega que sempre emitiu nota fiscal em relação aos seus serviços, cobrando o valor de mercado e negando a existência de superfaturamento e de devoluções para MOUHAMAD e PRISCILA. Alegou que as diferenças de valor detectadas pela CGU foram devido ao serviço de lavanderia ser externo, que seria mais caro por



00095168620174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0009516-86.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00052.2019.00043200.1.00402/00128

demandar transporte das peças de roupas, além de ter de contratar pessoas de forma específica para aquele serviço.

A defesa do acusado, por seu turno, alega não existirem provas que possam levar a sua condenação, além de argumentar que sua conduta não teria incorrido no dolo específico necessário para configurar o delito de peculato.

Sobre as declarações do réu em seu interrogatório, sob as garantias do contraditório e da ampla defesa, estas entram em contradição com o corpo probatório juntado aos autos, a partir do momento em que o acusado nega a existência de superfaturamento. Nesse sentido, o simples fato de o serviço de lavanderia ser prestado externamente às dependências da UPA Campos Sales não explica uma discrepância tão alta de preços, em cerca de dez vezes. Mesmo porque, conforme explicitado no tópico da materialidade, em parte da vigência dos pagamentos as roupas foram lavadas utilizando-se da infraestrutura de outras unidades hospitalares, em que o mesmo serviço era prestado, sem o custo da lavagem ser assumido pela empresa do réu.

A circunstância acima descrita, aliada ao fato de os pagamentos contratuais serem em um valor fixo propositalmente inflado, em vez de ser pago por peça de roupa lavada, demonstram o que fora exposto nos autos, de que o presente contrato tinha como finalidade legitimar a arrecadação ilícita de valores para a organização criminosa chefiada por MOUHAMAD, tendo o réu ciência dos ilícitos relacionados à execução deste contrato e a eles anuído.

Pelo mesmo motivo, não subsiste as alegações da defesa de falta de provas, e especialmente de ausência de dolo específico na conduta do acusado. Diante de tão flagrantes irregularidades desde o início da execução do contrato, como foi anteriormente exposto, a conduta do réu desvendada nos autos só se explica com a concordância e a participação consciente do mesmo na empreitada criminosa engendrada através do INC.

Deve ser dito ainda que, da mesma forma que acontece com os demais réus desta ação penal, o acusado DAVI FLORES deve ser equiparado a funcionário público para fins penais, por se encaixar na condição de prestador de serviço contratado por



00095168620174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0009516-86.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00052.2019.00043200.1.00402/00128

instituição conveniada com o Poder Público, para exercer atividade típica da Administração Pública, condição prevista no § 1º do artigo 327 do CPB.

Desta forma, tendo o réu DAVI DE AZEVEDO FLORES cometido fato típico previsto no artigo 312, *caput*, do CPB, sobre o qual não incorre causa excludente de ilicitude ou culpabilidade, deve este réu ser condenado às penas do referido delito.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE A DENÚNCIA**, para **CONDENAR** os acusados **MOUHAMAD MOUSTAFÁ, PRISCILA MARCOLINO COUTINHO, JENNIFER NAIYARA YOCHABEL RUFINO CORREA DA SILVA e DAVI DE AZEVEDO FLORES**, às penas do artigo 312, *caput*, c/c os artigos 30 e 71; todos do Código Penal Brasileiro.

Passo agora à individualização e à dosimetria das penas impostas aos réus.

Da dosimetria da pena de MOUHAMAD MOUSTAFÁ

Na primeira fase, procede-se à fixação da pena-base atendendo às circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. A culpabilidade da conduta do réu é elevada por ser o idealizador e maior beneficiário do crime de peculato. No tocante aos antecedentes e conduta social, não há anotações capazes de exasperar a pena. A personalidade do acusado mostra-se voltada ao crime, havendo diversas ações penais em face do réu devido a delitos cometidos por meio do INC. No que tange aos motivos, não há outros além dos já apreciados e levados em conta quando da tipificação realizada pelo legislador. As circunstâncias do crime são graves, pois foi feito uso de sofisticada trama criminosas que usou uma organização social e seus contratos com a finalidade precípua de desviar recursos públicos. As consequências do delito são graves, e não apenas pelo prejuízo causado pela conduta tomada de forma isolada, mas pela contribuição da conduta para a notória crise na prestação de serviços de saúde no Estado do Amazonas, causando sérios prejuízos à coletividade. O comportamento da vítima não merece consideração especial em razão da natureza da figura delitiva. Diante disto, fixo a pena-base do réu em 06 (seis) anos de reclusão e 210 (duzentos e dez) dias-multa.



00095168620174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo-Nº 0009516-86.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00052.2019.00043200.1.00402/00128

Na segunda fase, não há a presença de circunstâncias atenuantes. Em relação às agravantes legais, identifico aquela prevista no artigo 62, I, do CPB, visto que o réu foi o líder da empreitada criminosa, sendo o orquestrador da conduta de todos os demais envolvidos no crime, seus funcionários subalternos e empresários contratados. Desta forma, aumento a pena-base do réu em 01 (um) ano e 30 (trinta) dias-multa.

Na terceira fase, inexistem causas de diminuição da pena. Por outro lado, aplico a causa especial de aumento da pena previsto no artigo 71 do CPB em 2/3 (dois terços) da pena, considerando que o delito foi cometido de forma continuada, por ao menos quinze vezes.

Assim sendo, estipulo a pena final do réu em **11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 400 (quatrocentos) dias-multa**.

Determino o valor de cada dia-multa em **cinco vezes** o valor do salário mínimo vigente à época dos fatos.

O regime inicial de cumprimento da pena será o **fechado**, consoante o disposto no artigo 33, § 2.º, "a", do Código Penal Brasileiro.

Considerando a quantidade de pena aplicada e o desvalor de sua conduta, incabível substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Da dosimetria da pena de PRISCILA MARCOLINO COUTINHO

Na primeira fase, procede-se à fixação da pena-base atendendo às circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. A culpabilidade da conduta da ré é elevada, tendo sido a principal operadora do esquema fraudulento. No tocante aos antecedentes e conduta social, não há anotações capazes de exasperar a pena. A personalidade da acusada mostra-se voltada ao crime, havendo diversas ações penais em face da ré devido a delitos cometidos por meio do INC. No que tange aos motivos, não



00095168620174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0009516-86.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00052.2019.00043200.1.00402/00128.

há outros além dos já apreciados e levados em conta quando da tipificação realizada pelo legislador. As circunstâncias do crime são graves, pois foi feito uso de sofisticada trama criminosa que usou uma organização social e seus contratos com a finalidade precípua de desviar recursos públicos. As consequências do delito são graves, e não apenas pelo prejuízo causado pela conduta tomado de forma isolada, mas pela contribuição da conduta para a notória crise na prestação de serviços de saúde no Estado do Amazonas, causando sérios prejuízos à coletividade. O comportamento da vítima não merece consideração especial em razão da natureza da figura delitiva. Diante disto, fixo a pena-base da ré em 05 (cinco) anos de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa.

Na segunda fase, não há a presença de circunstâncias agravantes nem atenuantes.

Na terceira fase, inexistem causas de diminuição da pena. Por outro lado, aplico a causa especial de aumento da pena previsto no artigo 71 do CPB em 2/3 (dois terços) da pena, considerando que o delito foi cometido de forma continuada, por ao menos quinze vezes.

Assim sendo, estipulo a pena final da ré em 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa.

Determino o valor de cada dia-multa em um salário mínimo vigente à época dos fatos.

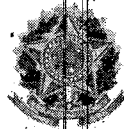
O regime inicial de cumprimento da pena será o **fechado domiciliar**, nos termos da cláusula 6ª de seu acordo de colaboração premiada (processo nº 11060-75.2018.4.01.3200).

Da dosimetria da pena de JENNIFER NAIYARA YOCHABEL RUFINO CORREA DA SILVA

Na primeira fase, procede-se à fixação da pena-base atendendo às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal. A culpabilidade da conduta.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL ANA PAULA SERIZAWA SILVA PODEDWORNÝ em 12/07/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 17620383200291.



00095168620174013200

536
J

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0009516-86.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00052.2019:00043200.1.00402/00128

da ré é grave e merece majorar a pena, tendo sido uma das operadoras do INC, na qualidade de Presidente. No tocante aos antecedentes e conduta social, não há anotações capazes de exasperar a pena. A personalidade da acusada mostra-se voltada ao crime, havendo diversas ações penais em face da ré devido a delitos cometidos por meio do INC. No que tange aos motivos, não há outros além dos já apreciados e levados em conta quando da tipificação realizada pelo legislador. As circunstâncias do crime são graves, pois foi feito uso de sofisticada trama criminosas que usou uma organização social e seus contratos com a finalidade precípua de desviar recursos públicos. As consequências do delito são graves, e não apenas pelo prejuízo causado pela conduta tomado de forma isolada, mas pela contribuição da conduta para a notória crise na prestação de serviços de saúde no Estado do Amazonas, causando sérios prejuízos à coletividade. O comportamento da vítima não merece consideração especial em razão da natureza da figura delitiva. Diante disto, fixo a pena-base do réu em 04 (quatro) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa.

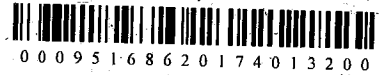
Na segunda fase, deixo de aplicar a atenuante da confissão, pois esta se deu no âmbito de acordo de colaboração premiada celebrado com o MPF e homologada pelo STF. Não identifico a presença de agravantes.

Na terceira fase, identifico a causa especial de diminuição da pena estipulada em seu acordo de colaboração premiada, diminuindo a pena em 2/3 (dois terços). Por outro lado, aplico a causa especial de aumento da pena previsto no artigo 71 do CPB em 2/3 (dois terços) da pena, considerando que o delito foi cometido de forma continuada, por ao menos quinze vezes.

Assim sendo, estipulo a pena final da ré em 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 66 (sessenta e seis) dias-multa.

Determino o valor de cada dia-multa em meio salário mínimo vigente à época dos fatos.

O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, consoante o disposto no artigo 33, § 2.º, "c", do Código Penal Brasileiro.



00095168620174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0009516-86.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00052.2019.00043200.1.00402/00128

Considerando a quantidade de pena aplicada e o desvalor de sua conduta, incabível substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Em atenção ao acordo de colaboração premiada celebrado pela ré, determino que sua pena seja cumprida em local diverso de estabelecimento penal feminino comum, a ser definido pelo Juízo de Execução Penal, caso venha a ser recolhida para o cumprimento de pena privativa de liberdade.

Em conformidade com os termos de acordo de colaboração premiada firmado pela condenada, o valor da multa, custas processuais e ressarcimento de danos causados deverá ser compensado com o valor da indenização pago por ocasião da celebração do referido acordo.

Da dosimetria da pena de DAVI DE AZEVEDO FLORES

Na primeira fase, procede-se à fixação da pena-base atendendo às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal. A culpabilidade da conduta do réu é normal. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade, não há anotações capazes de exasperar a pena. No que tange aos motivos, não há outros além dos já apreciados e levados em conta quando da tipificação realizada pelo legislador. As circunstâncias do crime são graves, pois foi feito uso de sofisticada trama criminosas que usou uma organização social e seus contratos com a finalidade precípua de desviar recursos públicos. As consequências do delito são graves, e não apenas pelo prejuízo causado pela conduta tomada de forma isolada, mas pela contribuição da conduta para a notória crise na prestação de serviços de saúde no Estado do Amazonas, causando sérios prejuízos à coletividade. O comportamento da vítima não merece consideração especial em razão da natureza da figura delitiva. Diante disto, fixo a pena-base do réu em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 90 (noventa) dias-multa.

Na segunda fase, não há circunstâncias legais agravantes ou atenuantes.

Na terceira fase, inexistem causas de diminuição da pena. Por outro lado, aplico a causa especial de aumento da pena previsto no artigo 71 do CPB em 2/3 (dois

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZA FEDERAL ANA PAULA SERIZAWA SILVA PODEDWORY em 12/07/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 17620383200291.

537
H



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0009516-86.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00052.2019.00043200.1.00402/00128

terços), considerando que o delito foi cometido de forma continuada, por ao menos por quinze vezes.

Assim sendo, estipulo a pena final do réu em **05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa.**

Determino o valor de cada dia-multa em **duas vezes** o valor do salário mínimo vigente à época dos fatos.

O regime inicial de cumprimento da pena será o **semiaberto**, consoante o disposto no artigo 33, § 2.º, "b", do Código Penal Brasileiro.

Considerando a quantidade de pena aplicada e o desvalor de sua conduta, incabível substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Dos bens apreendidos

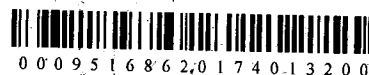
Não há bens apreendidos nestes autos.

Providências Finais

Condono os réus ao pagamento das custas processuais, a ser feito de forma rateada.

Considerando o pedido de ressarcimento de danos causados pela conduta dos réus, apresentado na denúncia ministerial, e ficando comprovado, conforme exposto na fundamentação desta sentença, que o dano foi causado diretamente pela conduta delituosa de todos os acusados, **CONDENO** os réus a ressarcirem os danos causados, no valor de R\$ 485.325,00 (quatrocentos e oitenta e cinco mil trezentos e vinte e cinco reais), acrescidos de atualização monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZA FEDERAL ANA PAULA SERIZAWA SILVA PODEDWORNÝ em 12/07/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 17620383200291.



00095168620174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0009516-86.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00052.2019.00043200.1.00402/00128

Os valores deverão ser ressarcidos pelo réu MOUHAMAD MOUSTAFÁ, por ter sido o principal destinatário do dinheiro desviado. Subsidiariamente deverão os demais réus arcar com o ressarcimento de forma solidária, em conta judicial vinculada a estes autos e posteriormente remetidos à Consta Única do Tesouro Nacional.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências:

- a) A reclassificação deste processo para a classe processual nº 16.700 (Execução da Pena);
- b) A comunicação da condenação à Polícia Federal;
- c) A comunicação da condenação e seu trânsito ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal;
- d) A anotação da condição de condenado no cadastro deste processo;
- e) O envio dos presentes autos à Contadoria do Foro, para a elaboração do cálculo do débito imposto a título de multa, ressarcimento de danos e custas processuais;
- f) A intimação dos apenados para que, no prazo de 10 (dez) dias, promovam o pagamento do valor que for apurado pela Contadoria (artigo 50 do CPB);
- g) Decorrido o sobredito prazo sem o devido pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, e;
- h) Expeça-se a Guia de Execução de Pena.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Manaus, 12 de julho de 2019.

ANA PAULA SERIZAWA SILVA PODEDWORNÝ
Juíza Federal